

XXII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA
DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROVA PRÁTICA: SENTENÇA - 04.ABRIL/98

INSTRUÇÕES :

- .- Use somente caneta esferográfica azul ou preta .
- .- Os fiscais não darão qualquer esclarecimento sobre a prova .
A compreensão desta é encargo do candidato .
- .- Não rubrique a prova, do contrário esta será anulada .
- .- É proibido o uso de corretivos .

DURAÇÃO DA PROVA : 04:00 HORAS

BOA SORTE.

COMISSÃO DO CONCURSO :

Juiz DELVIO BUFFULIN - Presidente do TRT
Juiz CARLOS ORLANDO GOMES - Vice-Presidente do TRT
Dr. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR - Membro da OAB

COMISSÃO EXAMINADORA :

Juiz CARLOS ORLANDO GOMES - Presidente da Comissão
Juiz RENATO LACERDA PAIVA
Dr. HOMERO ALVES DE SÁ - Membro da OAB



COMISSÃO DE CONCURSO PARA MAGISTRATURA
TRT/2ª REGIÃO

Rua da Consolação, 1.272 - 5º andar - Torre B - CEP 01302-906 - SP
Fone : 255.4111 - Ramal 2297

DISTRIBUIÇÃO: 01.09.95 – 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Proc. nº 2.999/95

Audiência inicial: 01.11.95

Audiência de instrução: 20.04.96

Julgamento: 04.04.98 às 9:00 horas.

DAS PROVAS:

- Do Reclamante:

a) O reclamante juntou os documentos mencionados na inicial.

- Da Reclamada:

a) A reclamada juntou cartões de ponto que registram o horário de trabalho do reclamante, existindo alguns registros até 21 horas. Constatam-se marcações, em determinado período, das 19:00 às 5:00 h. Não havendo registro de intervalo. Há trabalho em alguns sábados, domingos e feriados, contendo, ainda, algumas folgas.

b) Juntou, ainda, os demais documentos citados na defesa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

ALEX CLEBER JÚNIOR, nascido em 24.11.66, brasileiro, solteiro, assessor de operações, portador da carteira de trabalho nº 22.000, série 00040-SP, residente nesta capital na Rua Verde, nº 18, Casa Verde, CEP 02535-000, por seu advogado infra assinado (instrumento de procuração anexo), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. a fim de propor reclamação trabalhista contra **ABC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.**, com sede nesta cidade, na Rua João Pimenta, nº 20, CEP 01350-000, o que faz com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I

O suplicante, ora reclamante, foi admitido em 03 de outubro de 1993 aos serviços da reclamada, para exercer as funções de Assistente, passando, em 1º de Fevereiro de 1994, a exercer as funções de Assessor de Operações, e demitido, sem justa causa, em 20 de Julho de 1995, não recebendo as verbas rescisórias a que tinha direito, conforme ficará a seguir demonstrado.

II

DA REMUNERAÇÃO

A remuneração mensal do reclamante, para o exercício de suas funções, era de CR\$65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros reais), que foi reajustada ao longo do pacto laboral, representando, por último, o valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Além do salário acima, a empregadora fornecia ao empregado, ora reclamante, uma cota de cinquenta litros de gasolina por semana, retirada no posto de abastecimento conveniado, conforme documento anexo, o que representava, sem dúvida, salário-utilidade, apesar de jamais ter sido integrado a remuneração, o que desde já se requer, na forma do disposto na lei.

III

DO HORÁRIO DE TRABALHO

O reclamante foi contratado para cumprir jornada de trabalho das 7:00 às 19:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, tendo, na oportunidade, assinado acordo para prorrogação de horário que previa a realização do trabalho extraordinário que seria pago com acréscimos legais (doc. anexo).

Entretanto, o reclamante laborava das 7:00 às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira, sem usufruir do intervalo para refeição e descanso previsto nas cláusulas 21ª e 10ªs. das convenções coletivas, laborando, ainda, nos finais de semana, dois por mês, trinta e seis (36) horas seguidas, como plantão, merecendo registro que, nos últimos quatro meses de trabalho, foi criado um

refeitório na empresa, onde passou, o reclamante, a realizar suas refeições, usufruindo, assim, em média de 15 a 20 minutos de intervalo no referido período, e tudo sem receber a paga correspondente as horas extras realizadas, que são devidas com os acréscimos legais, conforme previsto nas convenções coletivas em anexo.

Os cartões de ponto do reclamante eram marcados por outro funcionário, constando dos mesmos horários diversos dos efetivamente cumpridos, sendo que algumas vezes trabalhava por igual número de horas, só que no horário noturno, não sendo consideradas, entretanto, a hora noturna reduzida, o que deverá ser apurado e pago, com os adicionais legais.

Nota-se, ainda, que algumas horas extras foram parcialmente pagas, conforme se observa do recibo de pagamento do mes de novembro/93. Logo, nada justifica a ilegal supressão do pagamento das horas extras, já que efetivamente cumpridas.

As cláusulas 17ª e 9ªs. das normas coletivas já invocadas, prevêm a integração das horas extras em todas as verbas contratuais, o que a reclamada jamais observou.

A reclamada também não cumpriu a regra imposta pelas cláusulas 28ªs. das convenções coletivas, deixando de fornecer ao reclamante, mensalmente, cópia do relatório das horas trabalhadas.

IV

DO USO DE "BIP"

Para poder ser chamado a qualquer hora do dia e da noite, inclusive sábados, domingos e feriados, como de fato ocorria, o reclamante portava "BIP", sendo acionado com frequência

fora do seu horário normal de trabalho, sem jamais receber a remuneração de 1/3 do salário, conforme previsto em lei.

V

DO SEGURO DE VIDA

Conforme previsto nas cláusulas 8ª e 13ªs. das convenções coletivas, a reclamada estava obrigada a realizar Seguro de Vida e Invalidez, por sua conta exclusiva, em favor de seus empregados, jamais efetivando essa medida em relação ao reclamante, motivo pelo qual requer a juntada das apólices, bem como dos cartões proposta, em primeira audiência, sob pena de responder pelas multas pertinentes.

VI

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Não obstante a dedicação com que sempre exerceu suas funções, o reclamante, a exemplo de outros funcionários da área, foi afastado por 15 dias, sem prejuízo de seus salários, a partir de 01.07.95, sob a alegação expressa, e nem por isso menos vaga, de levantamento de informações administrativas.

Com efeito, diante da medida e atendendo ao que lhe foi determinado pela empresa, naquela data, o reclamante entregou ao funcionário indicado pela diretoria da reclamada, todos os equipamentos e expedientes sob a sua responsabilidade, inclusive o BIP, documentação, registros, etc., deles recebendo o competente recibo de quitação.

Ao retornar ao trabalho em 16.07.95, foi verbalmente informado que nenhuma irregularidade havia sido encontrada nos setores vistoriados, mas, por decisão da diretoria, o reclamante e os demais funcionários da área, estavam sendo demitidos, sem justa causa, não mais sendo necessário o retorno aos seus postos e

funções a partir de então, entregando o reclamante, inclusive, o seu crachá, ocasião em que foi notificado para manter contatos via telefone com a reclamada, sendo que a rescisão seria realizada no dia 16.08.95 (doc. anexo) .

Surpreendentemente, no dia seguinte, ao comparecer para buscar alguns pertences, o reclamante recebeu a determinação para cumprimento do aviso prévio, optando, então, pela hipótese de redução de duas horas por dia, dirigindo-se, em seguida, a sua sala de trabalho que era composta de mesa e cadeiras, aparelhos de telefone e demais materiais de trabalho.

Na oportunidade, foi o reclamante surpreendido com a determinação de que não poderia assumir as suas funções normais e que o aviso prévio exigido seria cumprido em outro local, razão pela qual foi encaminhado, juntamente com outros 3 empregados também demitidos, para uma sala de apenas 3 x 3m, onde ficou isolado do resto da empresa, proibido que estava de livre trânsito, recebimento de telefonemas e pessoas, não podendo, nem mesmo, dirigir-se ao refeitório, conforme se observa das fotos tiradas durante os dias de aviso (docs. anexos).

A intenção da reclamada não foi outra senão a de humilhar e desmoralizar o reclamante perante os colegas de trabalho, situação vexatória e de inexplicável discriminação, a qual se sujeitou o reclamante durante todos os dias que compareceu ao trabalho.

Depois de vários dias trancado na referida sala, onde cumpria o seu horário normal de trabalho (das 7:00 às 19:00 horas), o reclamante recebeu a comunicação de que deveria cumprir o horário das 9:00 às 18:00 horas, tendo sido, ainda, advertido por ter se ausentado nos dois dias anteriores às 15:00 horas, após cumprir oito horas de clausura na referida sala.

Finalmente, para completar o quadro de humilhações, em 12.08.95, quando faltavam poucos dias úteis para o término do aviso prévio do reclamante, foi ele expressamente comunicado de sua dispensa "por justa causa", e expulso da reclamada juntamente com os outros companheiros, conforme consta do documento anexo, onde sequer contém a razão da dispensa ou mesmo o enquadramento legal da falta que lhe foi imputada, contrariando expressas determinações legais e convencionais.

Com efeito, a cláusula 33ª, da convenção coletiva em vigor impõe, para se admitir a demissão por justa causa, seja expressamente declarado os motivos que deram origem a demissão, sendo que a ausência deste requisito significa que a dispensa foi imotivada.

Na mesma cláusula 33ª, letra "c", consta que "se o empregado for impedido de exercer o seu trabalho durante o aviso prévio, fará jus ao aviso prévio indenizado", sendo que, na hipótese, perfeitamente adequada ao presente processo, a quitação deverá ser efetivada no prazo de dez (10) dias a contar da comunicação de dispensa, o que, também, não foi observado pela reclamada.

De fato, até o momento o reclamante não recebeu qualquer valor, referente às verbas rescisórias a que tem direito, inclusive aviso prévio integral, saldo salarial, proporcionais, etc., em flagrante desrespeito às cláusulas convencionais.

Registre-se, ainda, que por ocasião da dispensa, o reclamante se encontrava estável, tendo garantido o emprego e salários por 90 dias a partir de 09.05.95, nos termos do Acórdão proferido nos autos do processo TRT 198/95-A, não podendo, assim, ser dispensado antes de 09.08.95.

Faz jus, portanto, a reintegração ao trabalho ou ao recebimento de salários até aquela data e o pagamento e

o computo do período de projeção do aviso prévio até 09 de setembro, para efeito de cálculo de todas as verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa, apuradas, ainda, com os acréscimos decorrentes das horas extras e adicional noturno.

VIII

Deixou também a reclamada, por ocasião da dispensa do reclamante, de fornecer-lhe o formulário devidamente preenchido, para recebimento do Seguro Desemprego, devendo proceder essa medida em primeira audiência, sob pena de arcar com o pagamento da indenização substitutiva, inclusive, se restar frustrado o recebimento pelo decurso do prazo legal de habilitação.

IX

O descumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias autoriza a cobrança da multa prevista na CLT, sem prejuízo da correção monetária de todos os valores devidos e das multas convencionais decorrentes do atraso.

X

Descumpriu, assim, a reclamada, as cláusulas abaixo nomeadas, conforme o que foi acima exposto, razão pela qual deverá responder pelas multas respectivas, dos seguintes processos DRT:

1) acordo coletivo nº 1202/93, com vigência de 01.01.93 até 30.04.94: multa prevista na cláusula 48ª: 20% sobre o piso salarial, mensal ou 20% sobre o montante devido, mensal, o que for maior, para cada infração.

- cláusulas descumpridas: 7ª, 8ª, 17ª, 21ª e 28ª.

2) processo DRT/CPS n. 2506/94, com vigência de 01.05.94 até 30.04.95: multa prevista na cláusula 47ª: 10% sobre o montante devido, mensal, o que for maior, para cada infração.

- cláusulas descumpridas: 6ª, 9ª, 10ª e 13ª.

3) processo 198/95, com vigência de 01.05.95: multa prevista na cláusula 47ª: 10% sobre o piso salarial, mensal ou 10% sobre o montante devido, mensal, o que for maior, para cada infração.

- cláusulas descumpridas: 6ª, 9ª, 10ª, 13ª e 33ª.

XI

Diante do exposto, tem o reclamante direito de receber da reclamada as seguintes verbas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento:

a) Reintegração no emprego, com todos os direitos e vantagens, retificação da CTPS e pagamento dos salários vencidos e vincendos, até a efetivação da medida pretendida, férias + 1/3 (simples e proporcionais) e 13ºs. salários (inteiros e proporcionais) e FGTS, apuradas tais verbas com o salário integral recebido, acrescido das integrações de horas extras e adicional noturno, 1/3 de salário pelo uso de BIP e do salário-utilidade (combustível), tendo em vista a estabilidade prevista no Processo TRT/SP 198/95-A;

b) Caso seja impossível ou desaconselhável a reintegração, inclusive pelo entendimento de decurso do prazo de estabilidade, vencido no último dia 09, o pagamento das verbas abaixo, com o pagamento, ainda, do saldo salarial até o referido dia 09.08 e o salário integral do mês de julho; 1/12 de férias prop. + 1/3; 1/12 de 13º salário proporcional e FGTS + 40%, por projeção do aviso de 30 dias até dia 09.09.95, tudo apurado considerando-se o salário integralizado, conforme item anterior;

c)	aviso prévio de 30 dias.....	R\$2.200,00;
d)	saldo salarial até 16 dias de agosto (na hipótese de rejeitado o pedido de estabilidade até 09.09.95).....	R\$1.173,33;
e)	férias proporcionais (09/12).....	R\$1.649,99;
f)	1/3 s/férias prop.....	R\$ 649,99;
g)	13º salário prop. (08/12).....	R\$1.466,66;
h)	FGTS, com liberação das guias pa- ra levantamento dos depósitos, que deverão ser comprovados em pri- meira audiência, sob pena de paga- mento da quantia correspondente, acrescido da multa de 40%.....	a apurar;
i)	1/3 do salário de todo o período trabalhado, decorrente do uso per- manente de "BIP".....	a apurar;
j)	reflexo dos valores do item ante- rior no aviso prévio, 13ºs. salários, férias + 1/3 (vencidas e proporcio- nais) e FGTS + 40%.....	a apurar;
k)	horas extras, observando-se, in- clusive, a inexistência de intervalo, acrescidas dos adicionais previstos nas normas coletivas.....	a apurar;
l)	sábados, domingos e feriados traba- lhados de todo o período, com o adi- cional de 100%.....	a apurar;
m)	horas extras noturnas, considerando- se, para tanto, a redução do horário noturno.....	a apurar;
n)	Integração da totalidade das horas extras, adicional noturno e hora redu- zidas (recebidas e das ora pleitea- das) nos DSR's, feriados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.....	a apurar;

- o) Integração dos DSR's apurados, referentes as horas extras e adic. noturno recebidas, nos 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%..... a apurar;
- p) Multas fixadas nas cláusulas 48ª, do proc. 1202/93; 47ª, do proc. 2506/94 e 47ª, do proc. 198/95, por descumprimento das cláusulas mencionadas no item X acima..... a apurar;
- q) Integração do salário utilidade (combustível) em todas as verbas contratuais e rescisórias, especialmente em férias + 1/3 (vencidas e proporcionais), 13ºs. salários (inteiros e proporcionais), aviso prévio, salários vencidos, DSR's, FGTS + 40%..... a apurar;
- r) multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, sem prejuízo da correção monetária até o efetivo pagamento e dos juros de mora, considerando, para tanto, o salário integralizado..... a apurar;
- s) Fornecimento das guias do seguro-desemprego na primeira audiência, sob pena arcar com o pagamento da indenização substitutiva, conf. item VIII.... a apurar;
- t) Expedição de ofícios aos órgãos competentes (CEF, DRT e IAPAS), para as providências quanto as irregularidades apontadas.

XII

O reclamante requer, ainda, a aplicação do disposto no artigo 467, da CLT, considerando a existência de verbas incontroversas e de natureza salarial que, portanto, deverão ser quitadas na primeira audiência, sob pena de condenação em dobro.

XIII

Isto posto, requer o reclamante a essa M. Junta, respeitosamente, D. e A. esta com os inclusos documentos, se digne de ordenar a regular notificação da reclamada, no endereço já indicado, para comparecer a audiência que for designada e apresentar defesa, querendo, sob pena de revelia, prosseguindo-se, ao depois, como de direito, tudo para o efeito de ser a mesma condenada no pedido, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários de advogado.

Protesta provar o alegado mediante a produção de todo o gênero de provas em direito admitido, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, pena de confissão, oitiva de testemunhas, requisição e juntada de documentos, exames periciais, etc. , dá o valor estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeito de custas, e

pede deferimento.

São Paulo, 01 de setembro de 1995.

P.p. ADVOGADO
OAB/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO.

ref. PROCESSO Nº. 2.999/95

ABC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C
LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº123.456.789/0001-12, com sede
nesta cidade à Rua João Pimenta, nº 20, CEP 01350-000, por seu
advogado infra assinado (procuração anexa), nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe é movida por ALEX
CLEBER JÚNIOR, já qualificado na inicial, vem, respeitosamente,
apresentar sua CONTESTAÇÃO, o que faz pelos seguintes motivos:

1) A presente ação é totalmente improcedente e como tal deverá ser
julgada, aplicadas ao reclamante todas as cominações legais, conforme
ficará demonstrado.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

2) A peça inicial reveste-se de erro, desde o início, quando aduz que
o reclamante foi demitido “sem justa causa”.

Sucedede que a empresa reclamada veio a apurar que o reclamante,
juntamente com outros três colegas, estavam colaborando com outra
empresa concorrente, inclusive fornecendo informações sigilosas, como
o custo de serviços, dados cadastrais, sobre orçamentos, para que a
concorrente pudesse oferecer preços mais baixos, e assim conquistasse os
clientes.

3) Assim, no dia 01 de julho de 1995, quando se teve a suspeita desses graves fatos, o reclamante foi suspenso das atividades, para a devida apuração. Como a suspeita era muito forte, embora ainda não existissem provas cabais do procedimento faltoso, no dia 16 do mesmo mês e ano, a empresa resolveu dar aviso prévio ao reclamante (doc. anexo).

Todavia, no curso do aviso prévio, as provas confirmadoras do citado procedimento surgiram, bem como os atos se intensificaram nesse período, de modo a autorizar a rescisão do contrato laboral.

4) Assim sendo, em se tratando de fatos de real gravidade, visto que comprometem todo o vínculo existente, afetando, e comprometendo, inclusive, as próprias atividades da empresa reclamada.

São atos e procedimentos que não podem ser tolerados, em hipótese alguma, e precisam ter a devida punição, como parece óbvio.

DA JUSTA CAUSA

5) Destes fatos, portanto, resulta configurada a justa causa autorizadora da rescisão contratual, de conformidade com o artigo 482, letras "A", "B", "C" e "G", da CLT.

6) Logo, improcedem as verbas postuladas na inicial, já que indevidas, uma vez que ficam aniquiladas pela justa causa.

7) Por outro lado, não são verdadeiras as afirmações do reclamante, no sentido de que foi humilhado e colocado em uma sala com outros 3 colegas, tendo ficado isolado.

O aviso prévio foi cumprido normalmente até a dispensa.

O que ocorreu foi que o reclamante, em algumas oportunidades, durante o prazo do aviso prévio era chamado à diretoria para prestar

alguns esclarecimentos a serem eventualmente dados aos funcionários que o sucederam na sua função.

Os documentos anexados à inicial em nada altera a realidade dos fatos e as fotos anexadas pelo reclamante é apenas uma montagem engendrada, tentando tão somente tumultuar os acontecimentos, ficando impugnada para todos os efeitos.

Na realidade, como já foi dito, o procedimento do reclamante e de seus colegas não possibilitou a reclamada outra alternativa, do que a dispensa por justa causa.

DOS SALÁRIOS

8) O reclamante recebia, por último, o salário mencionado na inicial (doc. anexo), não existindo qualquer outra verba ou integração, seja de que título for.

Não havia o citado fornecimento de gasolina, que jamais ocorreu de forma habitual. Algumas, e raríssimas vezes, em que isso ocorreu, era quando o reclamante tinha que usar o próprio veículo, em razão de algum impedimento de uso dos veículos da reclamada.

Assim, deve prevalecer a real remuneração do reclamante, para todos os efeitos.

DO HORÁRIO DE TRABALHO

9) O reclamante, não obstante as suas funções de confiança na empresa, não fazia serviços extraordinários.

O reclamante, durante o período em que prestou serviços cumpriu diversos horários. No começo seu horário era das 7 às 19 horas, ocasião em que recebeu as horas extras, conforme comprovam os recibos em anexo e os cartões de ponto, devidamente assinados, trabalhando o mesmo em horário de revezamento (docs. anexos).

Depois, quando passou a assessor de operações cumpriu diversos horários, jamais ultrapassando a jornada legal, e sempre com intervalo de refeição e descanso.

Os cartões de ponto em anexo confirmam o que se alega.

10) Quanto aos domingos e feriados o trabalho nesses dias ocorria de forma muito eventual, e eram pagos, não existindo habitualidade a justificar integração.

DO BIP

12) Também não é verdade que o reclamante, usando BIP, ficava à total disposição da empresa.

Na verdade, o citado aparelho era para uso exclusivo durante a jornada de trabalho, para transmitir recados urgentes, quando o reclamante encontrava-se em serviço externo.

Com efeito, o reclamante não era chamado fora dos horários da sua jornada de trabalho, e se isso ainda tivesse ocorrido e ainda que fosse de forma eventual, não geraria o direito a percepção do adicional de sobreaviso na proporção de 1/3, até porque a norma legal é específica para ferroviários.

13) O adicional noturno, tal como consta dos recibos de pagamento sempre foi corretamente remunerado, nada sendo devido a esse título.

14) Assim, tendo em vista a inexistência de integrações, sejam de que natureza forem, resulta que as verbas pleiteadas são indevidas e incabíveis.

15) A reclamada não descumpriu qualquer norma coletiva que justifique o pagamento de multa.

~~178~~
me
10/86

16) Não são devidos o aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS, em razão da justa causa configurada.

No tocante ao saldo salarial, está só existiria em relação aos dias de agosto, sendo que haviam faltas e o saldo ficou negativo.

17) Não existem horas extras, adicionais a serem pagas, assim como quaisquer diferenças de supostas integrações.

18) Sempre existiu apólice de seguro de vida, da qual se beneficiava o reclamante, conforme prova o documento anexo.

19) Não tem direito, ainda, ao seguro desemprego, face a rescisão por justa causa.

20) Não há procedência a reintegração ao trabalho, já que demitido por justa causa.

Assim, contestada a presente em todos os seus termos, espera a reclamada seja esta julgada totalmente improcedente, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, perícias, juntada de documentos.

P. Deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 1995.

Advogado
oab/sp

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO – Proc. nº 2999/95

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE DE SÃO PAULO

Aos 20 de Abril de mil novecentos e noventa e seis, às 11:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho Dr.-----, presentes os Srs. -----, Juiz Classista Representante dos Empregadores e-----, Juiz Classista Representante dos Empregados, foram, por ordem do M. Juiz apregoados os litigantes ALEX CLEBER JÚNIOR, recte e ABC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA..

Presente o recte. e a recda. na forma da audiência anterior.

DEPOIMENTO DO RECTE: Interrogado, respondeu que trabalhava das 7 às 20 horas, todos os dias, na função de assessor de operações; o depoente era obrigado a fazer a checagem do pessoal às 7 h. e às 20 h.; ou seja, o depoente ficava no plantão da empresa, aguardando os plantonistas fazerem contato com os postos dos vigilantes, para verificar as faltas, e caso houvesse necessidade, levar vigilantes ao local; muitas vezes o depoente eram quem levava; havia mais de 100 postos para o plantonista fazer a verificação; tinha uma folga a cada 15 dias; tinha intervalo de 15 a 20 min.; desde que começou na empresa usava um BIP, de propriedade da empresa; o bio era usado fora do horário normal de trabalho; o depoente assinava o cartão em branco e outra pessoa marcava o horário; a empresa não comentou o motivo da dispensa, e nega qe tivesse passando informações da recda. para outra empresa; em início de julho o reclamante foi suspenso e ao retornar, no dia 16, a recada comunicou que nada encontrou contra o depoente, mas que mesmo assim estaria sendo dispensado; o depoente cmpriu aviso numa sala, sem atividades, inclusive proibido de telefonar e receber visitas, até 12 de agosto, quando a recda fez dispensa do depoente por justa causa; também não sabe qual o motivo dessa justa causa; Nada mais. Indeferidas as seguintes perguntas: com que frequência usava o bip, e se havia outro assessor operacional com o depoente. Protestos. _____

DEPOIMENTO DA RECDA: Interrogado, respondeu que desconhece se a dispensa do recte foi sem justa causa; também desconhece quel a data exata da dispensa do recte: não sabe o horário do recte, porque quando ele saiu o depoente estava entrando na empresa; não tem conhecimento também a respeito do intervalo de almoço do recte; também não sabe se o recte usava um bip; Nada mais.

O recte. requereu a aplicação da pena de confissão à reclamada, sendo a matéria apreciada na sentença.

O recte. e a recda. desistem de ouvir suas testemunhas.

Encerrada a instrução processual. Proposta final conciliatória rejeitada.

Razões finais remissivas. Designado julgamento para o dia 4.4.98 às 9:00 horas, tomando as partes ciência da decisão na secretária da Junta, nos termos do E. 197 do TST.

Cientes. Nada mais.

Juiz do Trabalho

JC Empregados

JC Empregadores